



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 58/2007

Sessão: 176ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2007

Processo Nº.: 1/1975/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200616034

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: CERBRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REMESSA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração caracterizada. Lançamento julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - incorporado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF). Revogação da Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora do SISIF. Aplicação da lei mais benéfica: Art.106, II, 'c' do CTN. Penalidade inserta no art.123, VI, 'e' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005, por período. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de deixar de remeter à SEFAZ arquivos magnéticos (SISIF) referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2002 e 2003.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco confirma que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação acessória relativa aos artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Dec.24.569/97, anexando relatório de consulta do Sistema de Informações fiscais - PED, fls.08, emitido em 18/05/2006, que demonstra a situação de **omisso** do contribuinte nos exercícios de 2002 e 2003.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, com redação pelo art.1º, inciso XIII da Lei nº. 13.418/03.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.10, a Autuada não apresentou impugnação, tornando-se, assim, revel, conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.11 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular sustenta parcialmente a exigência fiscal, em razão da aplicação, à época da infração, da penalidade vigente.

O Parecer nº. 313/2007 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ no prazo legal os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços, relativos aos exercícios de 2002 e 2003.

A empresa é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), sendo, portanto, obrigada a remeter, mensalmente, o arquivo SISIF à Secretaria da Fazenda.

Iniciamos a análise do presente processo transcrevendo parte da legislação que rege a matéria:

Art. 285 do Dec.24.569/97. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais (SISIF), que estabeleceu o layout do arquivo magnético a ser enviado pelos contribuintes do ICMS, usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme estabelecido no Decreto nº. 25.752, de 27 de janeiro de 2000.

Podemos então entender o SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - como "um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e de prestações de serviços".

Com a edição do Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, foi instituído um novo documento intitulado "Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF)", que acarretou significativas mudanças nas denominadas "obrigações acessórias". Com ele, pretendeu o Fisco fornecer ao contribuinte e/ou contabilista uma ferramenta eletrônica que possibilite o cumprimento de diversas obrigações acessórias (GIM, GIDEC, GIAME, INVENTÁRIO e **SISIF**) em uma única declaração.

Dessa forma, o SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - foi incorporado nesse novo documento, melhor dizendo, a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005 no D.O.E. em 14/06/2005, os usuários do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED - que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança -, ficam obrigados à apresentação dos dados econômicos fiscais junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos por ela estabelecidos.

Em síntese, a Instrução Normativa nº.14/2005 veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF. Aprova também o Manual de Orientação e o respectivo layout do arquivo magnético da DIEF e revoga a Instrução Normativa nº.04/2000, que instituiu o SISIF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Cabe registrar que, em decorrência das reclamações de contribuintes do ICMS obrigados a entregar os dados de suas operações econômico-fiscais anteriores à Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), nos termos do Decreto nº. 27.710/ 2005, especialmente para atender o disposto no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/1997, foi editada a Instrução Normativa nº.06/2007 que estabelece que *"os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)"*.

No tocante a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, é importante lembrar que esse tipo de multa punitiva não tem o propósito arrecadatório, mas tão-somente o de coibir, por meio de sua graduação, as práticas lesivas ao Fisco.

Nesse sentido, a alteração da legislação foi significativa. De início, a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco arquivo magnético, na forma e prazo regulamentar, tinha como baliza o valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Com a incorporação do SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a penalidade foi estabelecida em valores fixos, progressivamente graduadas de acordo com o enquadramento do contribuinte no regime de recolhimento, se NORMAL, EPP ou ME, respectivamente, 300,200 e 100 UFIRCE, consoante art.123, VI, 'e' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005.

Diante do exposto, esta 1ª Câmara de Julgamento entende que, se o Fisco tornou uma infração mais branda, deve essa nova lei, mais benéfica, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final, nos termos do art. 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: "A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: (...) II - tratando de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine pena menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática".

No presente caso, a infração de deixar de remeter ao Fisco arquivos magnéticos nos prazos regulamentares está plenamente caracterizada, devendo ser, no entanto, aplicada lei mais benéfica, por medida de oportuna



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

justiça, ou seja, o art.123, VI, 'e' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005, **por período**, considerando que o contribuinte é obrigado a entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico.

Desse modo, deve, portanto, ser modificada a decisão Singular de procedência do feito fiscal, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, sob os fundamentos desse **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

QUANTIDADE DE PERÍODOS OMISSOS = 24
MULTA POR PERÍODO = 300 UFIRCE
TOTAL = 7.200 UFIRCES



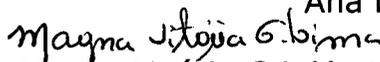
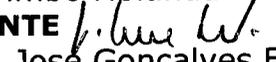
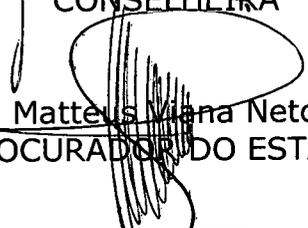
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido CERBRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, sob fundamento diverso dos apontados da decisão singular e no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de novembro de 2007.

 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	 Ana Maria Martins Timbo Holanda PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canhamary CONSELHEIRA	
 Mattes Nana Neto PROCURADOR DO ESTADO		